

Emenda nº 17 - (PLENÁRIO)

(ao substitutivo – redação do vencido - do  
PLS 554, de 2011 – Turno Suplementar)

Art. 1º. Dê-se ao § 4º do art. 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, na forma dada pelo art. 2º do Substitutivo do Projeto de Lei do Senado nº 554, de 2011, a seguinte redação:

Art. 306 .....

§ 4º No prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas após a lavratura do auto de prisão em flagrante, o preso será conduzido à presença do juiz para ser ouvido, com vistas às medidas previstas no art. 310 e para que se verifique se estão sendo respeitados seus direitos fundamentais, devendo a autoridade judiciária tomar as medidas cabíveis para preservá-los e para apurar eventual violação.

#### JUSTIFICATIVA

A presente emenda à redação do vencido do Substitutivo ao PLS 554, de 2011, busca dilatar o prazo máximo para a apresentação do preso à autoridade judiciária competente, de 24 para 72 horas.

É certo que o ideal seria que o referido prazo fosse reduzido ainda mais, de molde a garantir a mínima duração de uma prisão ilegal ou considerada desnecessária pela autoridade judiciária.

E isso ganha em importância ao constatarmos uma verdadeira epidemia de prisões provisórias no país. O último Infopen, divulgado em 26



SF/16148.69352-97

de abril do corrente ano, revela que cerca de 40% dos presos no Brasil não foram julgados pela primeira instância (presos provisórios), o que indica a necessidade de um rigoroso controle sobre a legalidade dessas prisões.

Ocorre que, assim como a Constituição deve ser uma Constituição adequada às particularidades geográfica e econômicas de um país real, e não ideal, também assim o direito ordinário, na hipótese, o Direito Processual Penal.

É sabido de todos que temos rincões no nosso país em que um mesmo magistrado atende cinco, seis, oito comarcas, muitas vezes muito distantes umas das outras.

Muitas vezes, e aqui destaco a realidade do meu Estado, o Tocantins, que é uma Estado continental, a autoridade policial terá de percorrer centenas de quilômetros entre o local da prisão e a comarca mais próxima.

Essa mesma autoridade policial, também sabemos todos, muitas vezes tem sua possibilidade de atuação radicalmente prejudicada pela falta de agentes de polícia, de veículos em estado perfeito de manutenção e, até mesmo, de gasolina.

Diante dessa realidade, particularmente comum no Norte de nosso país, o prazo de 24 horas entre a lavratura do auto de prisão em flagrante e a apresentação do preso à autoridade judicial se torna inexecutável.

Esta certamente é uma emenda ditada pela necessidade material de adequar a lei à realidade financeira e instrumental de atuação do



Estado brasileiro e não uma emenda ditada pela convicção deste Senador acerca do mérito do prazo mais curto hoje presente no Projeto.

Registre-se, por fim, que o próprio texto do substitutivo já havia aberto exceção ao rigor do referido prazo, sempre que se verificar a “impossibilidade, devidamente certificada e comprovada, de a autoridade judicial realizar a inquirição do preso quando de sua apresentação”, hipótese em que a audiência ocorrerá no primeiro dia útil subsequente (§ 8º, do mesmo art. 306).

Assim, o acatamento da presente emenda não descaracterizaria nem obstaría os benéficos efeitos pretendidos pelo Projeto de Lei, ao mesmo tempo em que tornaria o texto mais adequado à realidade de muitas de nossas Unidades Federadas.

Pelas razões acima expostas, peço o apoio de meus pares para a aprovação da presente emenda.

Sala de Sessões, em            de            de 2016.

Senador ATAÍDES OLIVEIRA



SF/16148.69352-97